



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 74, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição de material escolar, destinado a alunos matriculados em escolas públicas de educação básica.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR
PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18917.33354-10

Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição de material escolar, destinado a alunos matriculados em escolas públicas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transferência pela União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de recursos financeiros para aquisição de material escolar, destinado a alunos matriculados em escolas públicas de educação básica.

§ 1º Nos termos desta Lei, consideram-se materiais escolares os recursos de consumo individual necessários para o exercício didático-pedagógico, em cada etapa da educação básica.

§ 2º Para o cálculo da transferência prevista no *caput*, será considerado o número de matriculados, no ano anterior, em cada etapa da educação básica, nos sistemas de ensino correspondentes, de acordo com dados do Censo Escolar da Educação Básica, bem como o custo médio estimado do material escolar em cada unidade da Federação.

§ 3º Para os fins previstos no *caput*, poderão ser transferidos recursos destinados para manutenção e desenvolvimento do ensino, além de outros recursos orçamentários.

§ 4º Para a transferência prevista no *caput*, a União firmará, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, convênios, nos quais serão



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

definidas metas, etapas de execução e responsabilidades das partes, exigida contrapartida financeira dos entes participantes na aquisição do material escolar.

SF/18917.33354-10

Art. 2º Com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a estimativa do gasto decorrente do disposto nesta Lei será incluída no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der imediatamente após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 205 da Constituição Federal (CF) é bastante claro: a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. O dever do Estado, por sua vez, efetiva-se por meio de diversas estratégias, tais como a oferta de escolas públicas, a obrigatoriedade de matrícula de crianças dos 4 aos 17 anos e a adoção de programas de apoio suplementar.

Esses programas estão previstos no art. 208, inciso VII, da CF, que estabelece que o dever do Estado com a educação se dará mediante a garantia de “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”. A concepção de gratuidade, assim, não está limitada à isenção de mensalidades ou taxas de ingresso, mas deve incluir todos os insumos necessários ao processo de ensino e aprendizagem.

É a partir dessa diretriz constitucional que há, em nosso ordenamento, toda uma série de normas que dispõem sobre os programas de transporte, de alimentação ou mesmo de distribuição de livros didáticos. Entretanto, carecemos de legislação que explice a necessidade de oferecer aos estudantes das escolas públicas as ferramentas de consumo individual para desenvolver a contento as propostas pedagógicas.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

Sabemos qual é a realidade do País. Entendemos que, para muitos pais e mães das escolas públicas, a luta para entregar os itens previstos nas listas de material escolar é imensa. Para um trabalhador que percebe salário mínimo, cadernos e lápis são desafios – tintas e esquadros, então, são luxo. Assim, diante dessa dificuldade, nossos estudantes mais pobres, matriculados em escolas públicas, comparecem a esses estabelecimentos sem os materiais necessários. É situação parecida com a de quem vai ao médico gratuitamente, mas não tem o dinheiro para aviar a receita e, portanto, vai continuar doente.

Como propugnar por educação de qualidade, sem oferecer os recursos necessários?

Em função da carência das famílias, o Estado precisa atuar. Tanto é assim que muitos entes federados, tais como São Paulo e Distrito Federal, adiantaram-se à participação mais efetiva da União e desenvolveram programas próprios de distribuição de materiais escolares para escolas públicas. Parece-nos, entretanto, ser necessário ampliar os horizontes e dar a essas iniciativas caráter nacional, com suporte técnico e financeiro da União, para alcançar todos os estudantes de escola pública e cumprir, de forma efetiva, o mandamento constitucional da educação de qualidade para todos.

O projeto que apresentamos tem, assim, esse objetivo: garantir que, lá na ponta do trabalho com políticas públicas de suplementação, todas as crianças e adolescentes do Brasil, matriculados em escolas públicas de todos os entes federados, recebam materiais como cadernos, lápis, canetas e régua, a fim de poder realizar as atividades necessárias à sua instrução e desenvolver, de forma plena, todo seu potencial.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovar este projeto de lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

SF/18917.33354-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 205

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>